

no livro 2-RG, referente a matrícula 42. 614, em data de 16. 05 2022;

II- LOTE DE TERRENO Nº 12 DA QUADRA 50, integrante do loteamento Santos Dumont, em Extremoz/RN, CEP: 59.575-000, contendo os seguintes limites e confrontações: Norte - com Rua Projetada, com 20.00m; Sul - com lote 22, com 20,00m; Leste - com lote 13, com 50.00m; Oeste - com lote 11, com 50.00m, totalizando uma área de 1.000,00m²; adquirido conforme escritura pública de incorporado, lavrada neste cartório, em data de 20 de maio de 1981, devidamente registrado C.R.I, no livro 2-RG, referente a matrícula 1.744, em data de 16. 05 2022;

§1º. Os imóveis constantes neste referido artigo foram avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis do município de Extremoz, aferindo-se para cada imóvel o valor de R\$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil e trezentos reais), somando o importe de R\$ 130.600,00 (cento e trinta mil e seiscentos reais), conforme Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM) acostado em processo administrativo próprio.

§2º. O valor da alienação será o valor avaliado pelo Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, importando em R\$130.600,00 (cento e trinta mil e seiscentos reais), correspondente à soma dos valores do imóvel objeto da permuta.

Art. 4º A modalidade de permuta imobiliária será “permuta simples”, em que se troca a propriedade de um imóvel por outro, de igual valor, sem a necessidade de pagamento de qualquer quantia, conforme avaliação feita pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis do Município de Extremoz, e em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Art. 5º Após a aprovação desta Lei, a permuta deverá ser formalizada e regularizada no prazo de 30 (trinta) dias, adotando-se todas as medidas cabíveis à sua efetivação nesse período, devendo o respectivo ato ser lavrado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extremoz/RN.

Art. 6º A permuta de que trata esta Lei tem como finalidade a efetivação e destinação do imóvel permutado à Prefeitura Municipal para a consecução do Cemitério Municipal no bairro do Murici.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Extremoz/RN, 08 de junho de 2025.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita Municipal Extremoz/RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.299/2025

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “Mototáxi”, serviço comunitário de rua “Motoboy” e transporte de mercadorias “Motofrete”, revoga a Lei Municipal nº 445/04 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, Estado do Rio Grande do Norte, **Jussara Sales de Souza**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Extremoz, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece requisitos mínimos para a regulamentação do exercício da atividade profissional de transporte de passageiros “mototáxi”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “moto frete”, em conformidade com a **Lei Federal nº**

12.009 de 29 de julho de 2009 e Resolução nº 356 do CONTRAN, de 02 de agosto de 2010.

§ 1º- As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta ou motoneta, conforme disposto na Lei.

§ 2º- São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

- I- Transporte dos passageiros;
- II- Transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;
- III- Serviços.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - Para o disposto nesta lei, considera-se:

I- **Moto Táxi:** serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II- **Motoboy:** serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículos automotor tipo motocicleta;

III- **Motofrete:** modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º- Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta lei, os veículos apropriados às

características do serviço e que satisfaçam, à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I- Possuam motores com potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc;

II- Ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação e estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

III- Dispositivo aparador de linha (corta-pipas) no guidão;

IV- Dispositivo de proteção para motor e pernas, conforme especificado pela Resolução CONTRAN nº 943/2022;

V- Equipamentos compatíveis com o tipo de transporte, como alças metálicas para passageiros ou suportes para transporte de carga, respeitando as dimensões máximas estabelecidas pelo CONTRAN.”

Parágrafo único- Os veículos deverão possuir placas de identificação de aluguel (placa vermelha) com registro no município de Extremoz, sendo devidamente licenciada no Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN-RN), na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade como artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as legislações complementares.

SEÇÃO I DO CADASTRAMENTO

Art. 4º- Os autorizatários ou credenciados e os veículos de que se trata esta lei são cadastrados junto aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Extremoz/RN.

§1º- Pelo órgão competente da administração pública municipal será expedido alvará de permissão e autorização de tráfego com validade anual.

§2º- Os detentores de autorização e/ou credenciados devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de cadastro junto aos órgãos competentes;

Art. 5º- Para o exercício das atividades previstas no art.1, é necessário:

I- Possuir idade mínima de 21 anos;

II- Ser habilitado na categoria "A" por pelo menos 2 (dois) anos, devendo no momento do cadastramento constar nas observações que Exerce Atividade Remunerada (EAR);

III- Ser aprovado em curso especializado nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV- Uso de colete de segurança com dispositivos retro refletivos, conforme regulamentação;

V- Capacetes retro refletivos, com viseira ou óculos de proteção;

VI- Inscrição no INSS como contribuinte individual;

VII- Atestado médico físico e mental;

VIII- Vistoria semestral dos veículos pelo órgão competente;

IX- Certidão negativa de antecedentes criminais, renovável a cada 5 (cinco) anos;

X- 02(duas) fotos 3x4 coloridas e recentes;

XI- Comprovante de Residência no município de Extremoz/RN, em nome do requerente.

XII- Documento que comprove o número de CPF;

XIII- Ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo, de seus pais ou cônjuge;

§1º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

I- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no município de Extremoz, com o respectivo seguro obrigatório;

II- Laudo de vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

III- Laudo de inspeção do veículo expedido pelo órgão competente;

IV- Quando “MOTOTAXI” na cor amarela topázio, “MOTOBOY” e “MOTOFRETE” na cor preta, todos com o dístico do serviço no tanque de combustível,

V- Placa aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§2º- O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no inciso VII do caput deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30(trinta) dias;

§3º- Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a permissão e autorização de tráfego e o registro para o fim que se destina;

§4º- O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço, com a fotografia do detentor da autorização e o número do prontuário.

§5º- O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRVL), devem estar em nome do detentor da autorização;

§6º- Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRVL), sujeitar-

se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprovar;

§7º- Todos os veículos previstos nesta lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidon do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do CONTRAN;

§8º- É vedada a utilização simultânea dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizado para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, em ambas atividades;

§9º- Os detentores de autorização ou credenciados poderão instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

§10º- O veículo poderá ser utilizado, alternadamente, para o transporte de passageiros ou cargas, independente da espécie na qual esteja registrado, desde que, possua autorização para isso e, quando da prestação do serviço, esteja equipado com dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, sendo vedado o transporte simultâneo de passageiros e cargas.

SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º - A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, será efetivada mediante autorização, através de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, atendidas as exigências desta Lei e demais normas aplicáveis à espécie.

§1º - As autorizações concedidas possuem caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, intransferível, vedado a comercialização, transferência, cessão, arrendamento ou leilão à pessoa física, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo Municipal a outorga das autorizações, exceto as situações previstas nesta Lei.

§2º - Ao detentor da autorização admite-se o cadastramento de apenas 01 (um) veículo.

§1º - A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§2º - No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os detentores da autorização devem informar ao órgão Municipal responsável pelo registro.

§3º - O detentor da autorização do serviço tem o direito de se desvincular da Operadora, Central, Cooperativa ou Associação, respeitado o prazo previsto nesta Lei.

Art. 11 - O número de autorizações para o serviço de mototáxi de que trata esta Lei será de

153 autorizações, proporção de até 5 (cinco) motos para cada dois mil habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º - O número de autorizações de que trata o caput deste artigo somente poderá ser aumentado após estudo realizado pelos órgãos técnicos do Poder Executivo Municipal, submetido ao Poder Legislativo, assegurada a revisão a cada 05 (cinco) anos, observado o aumento populacional do Município, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º - Considerando o disposto no § 1º deste artigo, o número de motos poderá ser aumentado em até 4 (quatro) unidades a cada acréscimo de 2.000 (dois mil) habitantes, conforme levantamento populacional fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§3º - Para fins de deferimento de autorização, a decisão administrativa é vinculada à ordem cronológica de apresentação do requerimento pelo interessado, que deverá cumprir todos os requisitos previstos nesta Lei e estar em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 943, de 28 de março de 2022 do CONTRAN.

§4º - Caso a procura seja maior que o número de autorizações a que se refere o caput deste artigo, os excedentes interessados serão cadastrados em lista de espera, conforme ordem cronológica de apresentação do requerimento.

Art. 12 - O alvará de permissão e autorização de tráfego terá a validade de um exercício, contando de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro, podendo ser renovado ou não, a critério e interesse da administração pública, observados os preceitos desta lei.

Parágrafo Único — A recusa da renovação deverá ser motivada pela autoridade competente, permitindo o recurso do interessado.

Art. 13 - A permissão e/ou o alvará de permissão e autorização de tráfego, caso haja infringido, poderá:

I- ser anulado, pelo cometimento de ilegalidade ou induzimento a erro da administração Municipal que originou o alvará de permissão e autorização de tráfego;

II- ser cassado, pelo descumprimento de todas as normas pertinentes a este projeto de lei.

III- ser revogado, por conveniência de interesse público para a

cessão de seus efeitos.

§1º - A anulação, cassação e a revogação são irretratáveis e não ensejam indenização, a qualquer tipo ao permissionário.

§2º - A cassação do alvará de permissão e autorização de tráfego poderá ser ensejada por infração ou omissão do permissionário ou condutor auxiliar.

Art. 14 - O alvará de permissão e autorização de tráfego será renovado, anualmente, até a data estabelecida pela Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano, ainda que esta não perfaça um ano completo, mediante requerimento do Permissionário.

Art. 15 - Para a renovação do alvará de permissão e autorização de tráfego, o Permissionário, deverá apresentar:

I- Alvará de permissão e autorização de tráfego anterior;

II- Comprovante de quitação do recolhimento das tarifas;

III- Todos os demais documentos previstos nesta Lei.

Art. 16 - O permissionário fica obrigado a ser vinculado a um posto de moto-táxi de sua livre escolha, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a ser associado a cooperativas ou associações congêneres.

SEÇÃO III DO SERVIÇO

Art. 17 - O veículo será dirigido exclusivamente pelo detentor da autorização, devidamente credenciado e cadastrado no município, salvo os casos previstos no §1º, do art. 7º desta lei, durante o período estabelecido.

Art. 18 - A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I - Alvará de permissão e autorização de tráfego, expedido pelo órgão municipal competente;

II - Cadastro no Município;

III - Uniformes padronizados e em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei será prestado no Município de Extremoz.

Art. 19 - É obrigação do detentor da autorização:

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei, assim como as demais disposições legais aplicáveis;

II - Zelar pela boa qualidade dos serviços, submetendo-se à legislação aplicável e adequando-se às exigências da fiscalização municipal;

III - Primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito

em todos os seus níveis e particularidades;

IV - Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V - Manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI - Portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá emitido na forma designada pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII - Não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos de porte obrigatório;

VIII - Não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

IX - Não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou

entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

X - Não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou prejudique o posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

§1º - O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada.

SEÇÃO IV DA PROPAGANDA

Art. 20 - É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único - A infração ao disposto no caput implicará na penalidade prevista no artigo 163 do código penal brasileiro.

Art. 21 - É permitida a distribuição de cartões, fixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou

entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e aos bons costumes.

SEÇÃO V DOS PONTOS

Art. 22 - O poder executivo, através de decreto, indica os pontos onde os autorizatários ou credenciados podem parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 23 - É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§1º - É direito do passageiro a escolha do credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§2º - Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente.

§3º - No ponto do estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão individual ou coletiva do credenciamento do condutor.

§4º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de ato do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 24 - O serviço de transporte individual remunerado de passageiros em motocicletas somente será permitido em veículos dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos em Lei:

I- Alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II- Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III- Suporte para os pés do passageiro;

IV- Espelho retrovisor de ambos lados;

Art. 25 - O detentor de autorização do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-la onde for solicitado.

Art. 26 - Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de pontos de ônibus coletivos, táxis, paradas de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

SEÇÃO II DO SERVIÇO DE MOTOBÓY

Art. 27 - É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicleta.

§1º - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade através de som, objetos, documentos, alimentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo CONTRAN, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§2º - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como o exercício da atividade de motofrete.

SEÇÃO III DO SERVIÇO DE MOTOFRETE

Art. 28 - É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta lei, inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança

§1º - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado(baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas, fixadas pelo CONTRAN e suas especificações.

§2º - Os dispositivos de transporte, assim como cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos, de galões nos veículos do que trata este artigo, com exceção de gás de cozinha de capacidade máxima de 13 (treze) kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§4º - O sidecar e o semirreboque devem constar faixas retro refletivas.

§5º - É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

§6º - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS

Art. 29 - As tarifas serão fixadas e reajustadas conforme o índice IPCA-E, nos termos de decreto expedido pela Secretaria de Tributação.

Art. 30 - Incidirá sobre o serviço de transporte de que trata esta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), definido por lei municipal já existente.

Art. 31 - A Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano realizará o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido aos permissionários dos serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Tributação apenas emitirá o ISSQN para recolhimento, realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), nos termos do Decreto expedido pela Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano.

Art. 32 - O Poder Executivo, definirá através de Decreto os valores das taxas de que trata esta Lei.

Art. 33 - A exploração dos serviços de que trata esta Lei é remunerada diretamente pelo usuário do serviço.

Art. 34 - Em caso de constatação do aviltamento dos preços, os valores e forma de cobrança serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º - Os preços serão calculados com base na apuração dos custos dos serviços.

§2º - Fica a cargo do poder executivo publicar a tabela de tarifas, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

§3º - No estabelecimento dos preços serão levados em conta os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim como uma taxa de remuneração do capital empregado pelo detentor da autorização a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

§4º - Os preços serão calculados uma vez por ano e revistos quando o aumento dos custos dos serviços exigir.

§5º - O Poder Executivo poderá estabelecer os limites de zonas para a aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Parágrafo único. Poderão ser fixados adicionais nos seguintes casos:

I - Do retorno;

II - Por serviços noturnos; ou

III - Por serviços em zonas especiais.

§6º - A tarifa adicional por serviços noturnos incidirá sobre os trabalhos prestados entre 22h00min e 05h00min horas da manhã seguinte.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 35 - Constitui-se como infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente.

Parágrafo único. É obrigatório observar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), as Resoluções e Portarias do Conselho Nacional

de Trânsito (CONTRAN), e especialmente as determinações contidas nesta Lei.

Art. 36 - O usuário que, advertido de proibição ou solicitando a abster-se da prática de ato, recusar-se ou continuar com a prática, será retirado do veículo pelos seus operadores, os quais poderão, se necessário, solicitar auxílio policial.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 37 - Estabelece-se as sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e independente da seqüência, a que se submeterá o infrator das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão do Alvará de permissão e autorização de tráfego;

III - Cassação do Alvará de permissão e autorização de tráfego.

Parágrafo Único - Os prepostos dos permissionários, concessionários e autorizados, serão responsáveis pelos atos próprios que possam ser caracterizados como infringidos, sem prejuízo da responsabilidade do empregador.

Art. 38 - Cabe à Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano exercer ou providenciar o controle e fiscalização do sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Extremoz/RN, adotando as medidas necessárias para assegurar a continuidade e a adequação dos serviços, nos termos da legislação em vigor.

Art. 39 - Sem prejuízo das competências que são afetadas, a Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano observará durante a fiscalização o disposto na legislação aplicável e, detidamente:

I - quantidade de passageiros transportados;

II - área de operação;

III - número de veículos previstos;

IV - conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;

V - programação visual dos veículos;

VI - porte da documentação obrigatória;

VII - qualificação dos preposto junto aos órgão de trânsito;

VIII - conduta do permissionário, autorizado e de seus prepostos;

IX - instalação, manutenção e uso de equipamentos dos equipamentos previstos na legislação.

X - condição de operação dos veículos.

Art. 40 - A advertência será por escrito e imputada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano de Extremoz, toda vez que:

I - Infringir os regulamentos, portarias ou outras exigências impostas por normas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - Tiver contra si comprovadas denúncias na prestação de serviços de maneira atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

III - Não permitir, facilitar ou auxiliar a Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano, no levantamento de informações e na realização de estudos;

IV - Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros permissionários, a fiscalização da Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano e o público em geral;

V - Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no CTB e na Resolução 943/2022 do CONTRAN;

VI - Estar operando em condições inadequadas.

Art. 41 - Nos casos em que houver reincidência, a penalidade poderá ser elevada para suspensão da atividade por até 6 (seis) meses, a critério da autoridade competente.

Art. 42 - O condutor infrator que, no período de 01 (um) ano, receber 03 (três) advertências escritas, será suspenso da atividade até que conclua curso de reabilitação.

§1º - Se o condutor ultrapassar 10 (dez) pontos na CNH em razão de infrações de trânsito, a cassação do alvará de permissão e autorização de tráfego ensejará na vedação a solicitação de novo credenciamento antes do prazo mínimo de 02 (dois) anos, mesmo que tenha participado da reabilitação.

Art. 43 - Havendo mais de três reincidências em infrações no período de 01 (um) ano, será aplicada a cassação direta do alvará de permissão e autorização de tráfego.

Art. 44 - A cassação do exercício da atividade será determinada a àquele que, por qualquer modo, transferir, ceder, emprestar, alugar, comercializar (vender), ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

§1º - A administração municipal cassará imediatamente o alvará de permissão e autorização de tráfego se comprovado estado de embriaguez ou sob estado de qualquer outra substância entorpecente.

Art. 45 - Ensejará cassação do alvará de permissão e autorização de tráfego de I - Ter o condutor sofrido:

a) ultrapassar 10 (dez) pontos na CNH por infrações graves ou gravíssimas, conforme Art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro;

b) cassação da Carteira de Habilitação

c) suspensão do direito de dirigir

II - Não quitar em tempo hábil, débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

III - Seja flagrado conduzindo sob influência de álcool ou substâncias entorpecentes;

IV - Os demais casos previstos nesta Lei.

§1º - Para os casos previstos nos incisos I a III, não será concedida reabilitação, sendo vedada a solicitação de novo credenciamento antes do prazo mínimo de 02 (dois) anos, conforme o Art. 46.

Art. 46 - O permissionário, pessoa física que tiver seu alvará de permissão e autorização de tráfego cassado somente poderá requerer no credenciamento depois de 02 (dois) anos, contados da data da penalidade aplicada.

Art. 47 - Aos motoristas que efetuarem o transporte remunerado de passageiros sem licença (transporte clandestino), será aplicada advertência, podendo haver remoção do veículo para pátio caso esteja transitando em via municipal.

Art. 48 - A medida administrativa de remoção de veículo nos termos desta Lei, deverá ser adotada quando estiver sendo conduzido por condutor em estado de embriaguez ou sob efeito de substância psicoativa, e não se encontrar no local outro condutor habilitado responsável para deslocar o veículo.

Art. 49 - A restituição de qualquer veículo será condicionada ao pagamento de taxas e despesas com remoção e estadia do veículo, que em caso de pátio municipal credenciado, os valores serão definidos através de Portaria da Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano.

CAPÍTULO V DA AUTUAÇÃO

Art. 50 - O registro das irregularidades e das infrações a esta Lei será realizado pela Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano, mediante auto de infração lavrado em formulário específico ou através de ato próprio.

Art. 51 - O auto de infração de que trata o artigo anterior conterá:

I - Nome do permissionário; II.- Placa do veículo;

III - Identificação do infrator, quando possível;

IV - Dispositivo regulamentar infringido ao enquadramento;

V - Local, data e hora da ocorrência;

VI - Descrição da ocorrência;

I- Assinatura e número de matrícula do fiscal autuante;

VIII - Assinatura do infrator, quando possível.

IX - Número de Ordem do alvará de permissão e autorização de tráfego;

Parágrafo Único. A assinatura do infrator não significa reconhecimento de culpa, e sua ausência não invalida o auto de infração.

Art. 52 - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, para ciência do infrator, a quem será entregue, contra-recibo, a 1º (primeira) via, assistindo ao infrator o direito de recorrer por escrito no prazo estabelecido nesta Lei, a contar da ciência da notificação de autuação, podendo haver revisão da decisão pela Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano.

Art. 53 - A comunicação da autuação será feita pelo autor do procedimento ou pelo servidor competente, com o devido recebimento comprovado pela assinatura do permissionário ou de seu preposto, ou, em caso de recusa, mediante declaração escrita de quem estiver promovendo a autuação, que poderá acontecer por via postal, digital ou telegráfica, com prova de recebimento; ou por edital, sujeito a pagamento de taxa do infrator, quando os meios anteriores resultarem ineficazes.

Art. 54 - A comunicação da autuação será considerada realizada pessoalmente, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem realizar a intimação, por via postal ou telegráfica, na data do recebimento.

Parágrafo único. Na ausência da data de recebimento, vinte dias corridos após a entrega da intimação à agência postal; e, se feita por via editalícia, vinte dias corridos após a publicação do respectivo edital.

Art. 55 - Notificado da autuação, o permissionário poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, dirigida à autoridade competente para julgar o auto de infração.

§1º. Na defesa, o autuado deverá discutir toda a matéria de fato e de direito, juntando as provas de que disponha e indicando os meios de prova que pretende produzir;

§2º - São admissíveis todos os meios de prova admitidos em direito;

§3º - Apresentada a defesa, será aberto vista ao autuante para que sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias;

§4º - Cabe à autoridade a quem compete o julgamento do auto, presidir a instrução do respectivo processo, atribuição que, no caso do Secretário de Trânsito e Transporte

Urbano, poderá ser delegada por ato especial;

§5º- Concluída a instrução, será proferida decisão fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 56 - O órgão julgador, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que considerar necessárias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57- A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, independente de qualquer tipo de indenização, a critério do chefe do executivo, nas hipóteses de descumprimento desta lei.

Art. 58 - Fica autorizada a administração Municipal, caso entenda necessário, celebrar e manter convênios para recolhimento e guarda de veículos de terceiros quando houver aplicação de remoção ao pátio, e com autoridades estaduais e federais de policiamento, para fiscalização e aplicação da penalidades por infringir a esta Lei, ou regulamento posterior, cometidos no trânsito deste município.

Art. 59 - A administração pública municipal, por meio da Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano, fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta lei.

Art. 60 - A administração pública municipal, por meio da Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano, a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e de demais dispositivos legais e pertinentes.

Art. 61 - Os casos omissos são apreciados pelo órgão competente e decididos pelo executivo municipal.

Art. 62 - A Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano manterá cadastro atualizado dos veículos, permissionários e de seus prepostos, emitindo as identidades cadastrais e demais documentos necessários.

Art. 63 - Esta Lei poderá ser regulamentada mediante decreto.

Art. 64 - Para atendimento da padronização de que trata esta lei quanto aos serviços prestados, fica estabelecido aos permissionários o prazo 01 (um) ano, a partir da vigência desta lei.

Art. 65 - Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, após sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 445/04.